



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724514/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.919 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente META METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2011

DIVERGÊNCIA INTERPRETAÇÃO DE LEI TRIBUTÁRIA.

Não havendo qualquer conflito de entendimento sobre a interpretação dada à lei tributária, não se pode conhecer do recurso interposto pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues e Wilson Kazumi Nkayama (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever o caso dos autos, reproduzo abaixo o relato da DRJ:

Este processo trata do auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de fls. 18-25, por meio do qual se exige da autuada IRRF no montante de R\$

31.473,06, mais os consectários legais, incluindo juros moratórios calculados até 31/05/2012, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 57.410,09.

Foram enviados à contribuinte os Termos de Intimação reproduzidos às fls. 05-08, solicitando esclarecimentos alusivos às retenções referentes aos pagamentos que efetuou.

Na ausência de qualquer resposta da contribuinte, a fiscalização, embasando-se na DIRF espelhada às fls. 12, elaborou a planilha de fls. 17 e lavrou o auto de infração constituindo o crédito tributário.

Os enquadramentos legais do lançamento se encontram consignados no campo próprio do auto de infração.

A contribuinte foi intimada do lançamento em 18 de junho de 2012, conforme Aviso de Recebimento estampado às fls. 28, e apresentou tempestivamente, em 04/07/2012, a impugnação de fls. 34, noticiando a **extinção parcial do crédito tributário, na parte relativa aos DARF de fls. 4956, e solicitando a retificação do auto de infração, para fins de serem deduzidos os valores já pagos, possibilitando que promova a quitação do remanescente.**

Quando do julgamento daquela Delegacia, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2011

RECOLHIMENTOS ANTERIORES E POSTERIORES AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EFEITOS DA ESPONTANEIDADE.

Improcede a exigência relativa a recolhimentos feitos espontaneamente, antes do início da ação fiscal. Contudo, procede o lançamento de ofício relativo aos valores recolhidos após excluída a espontaneidade.

Tendo em vista a comprovação de pagamento de algumas parcelas, foram decotados os seguintes valores, conforme abaixo:

MÊS	LANÇADO	DARF (31/05/12)	DARF TEMP.	MANTER	FLS.
JANEIRO	2.893,71	2.893,71		2.893,71	49
FEVEREIRO	2.521,03	2.521,03		2.521,03	50
MARÇO	1.900,49	1.900,49		1.900,49	51
ABRIL	1.504,35		1.557,26	0,00	52
MAIO	2.530,26	2.530,26		2.530,26	53
JUNHO	2.675,25	2.675,25		2.675,25	54
JULHO	1.859,69	1.859,69		1.859,69	55
AGOSTO	1.360,15			1.360,15	
SETEMBRO	2.199,26		2.217,21	0,00	56
OUTUBRO	1.756,57			1.756,57	
NOVEMBRO	4.789,29			4.789,29	
DEZEMBRO	5.483,01			5.483,01	
	31.473,06	14.380,43	3.774,47	27.769,45	

Em face do exposto, voto por exonerar as importâncias de R\$ 1.504,35, lançada relativamente ao mês de abril, e R\$ 2.199,26, lançada relativamente ao mês de setembro; e por manter o lançamento das parcelas restantes, no importe total de R\$ 27.769,45.

Quanto aos valores recolhidos no curso da ação fiscal, deverão ser alocados aos débitos respectivos, na forma regulamentar, cabendo à impugnante complementar o recolhimento da multa.

Cumprido ressaltar que a impugnação tratou tão somente da extinção parcial do débito pelo pagamento, conforme abaixo, nos seguintes termos:

Inicialmente, requer-se a juntada das guias em anexo, as quais, nos termos do Art. 156, I do CTN, tem o condão de extinguir parcialmente o crédito tributário constituído através do lançamento tributário ora impugnado.

Desta forma, considerando-se que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, requer-se seja reconhecida à extinção parcial do crédito tributário em questão.

Em razão do exposto, requer-se a retificação do auto de infração lavrado, para fins de que sejam deduzidos os valores já pagos, possibilitando a impugnante o pagamento do saldo remanescente e a consequente extinção total do crédito tributário em questão.

Pois bem, inconformada com a decisão da DRJ, interpôs a Contribuinte recurso voluntário alegando em síntese o reconhecimento das reduções da multa aplicada em decorrência da disposição do art. 52 do Decreto 7.574/2011 e que após tais reduções, fossem expedidas as guias de recolhimento visando a quitação do débito.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga
, Relatora.

O recurso é tempestivo, contudo não merece acolhimento, conforme será demonstrado.

Quando da impugnação, a Contribuinte apenas apresentou o pagamento de algumas parcelas e requereu que essas fossem reconhecidas.

Pois bem, a DRJ apenas fez a análise dos pagamentos efetuados anteriormente à lavratura do Auto, sendo certo que os pagamentos realizados posteriormente (apenas o principal) deveriam ser alocados aos débitos respectivos, na forma regulamentar.

Ademais, as reduções requeridas pela Contribuinte, qual seja a redução da multa em 50%, não fazem parte da lide tributária pois estão previstas em Lei e a garantia do seu direito advém do pagamento para que seja auferido o benefício, ou seja, se os valores fosse quitados (não só o principal mas também as multas) antes da impugnação, a Contribuinte teria um desconto de 50% do valor da multa.

Não se sabe se por desconhecimento ou má-fé, recorre-se de algo que não está na lide, pois esse direito lhe é garantido pela Lei, e não é necessário qualquer recurso para lhe fazer valer. Certo é que apenas o tempo lhe socorre. Por outro lado, não existe lide a ser solucionada.

Assim, pelo acima exposto, não conheço do recurso da Contribuinte, tendo em vista que não há lide a ser decidida.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga